



**MUNICÍPIO DE CAMPO BOM**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

**PARECER JURÍDICO**

**Chamamento Público 015/2022**

**Interessado: Comissão Permanente de Licitações.**

**1 – OBJETO**

Trata-se de parecer jurídico referente à impugnação ao edital apresentado por Eduardo Schmitz, inscrito no CPF/ME sob nº 945.659.100-04 e matriculado na JUCIS sob o nº 438/2022, nos autos do Chamamento Público nº 015/2022, cujo objeto é o *“Credenciamento Leiloeiros Oficiais para a condução de leilões públicos visando a alienação onerosa de bens móveis e imóveis inservíveis ao Município de Campo Bom conforme anexo I – Termo de Referência do edital.”*

Neste sentido, se insurge o impugnante em face do item nº 4.1.4.3. do edital licitatório, que exige que os licitantes apresentem alvará de localização e funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal da circunscrição fiscal do estabelecimento do Leiloeiro, como um dos documentos necessários para fins de habilitação no presente certame. Neste sentido, o impugnante refere que tal exigência seria irregular, tendo em vista que tal não encontraria fundamento na lei nº 8.666/93, a qual elencaria de maneira taxativa todos os documentos passíveis de serem exigidos dos licitantes para fins de habilitação em licitações.

Ademais, continua aquele afirmando que o decreto regulamentador da profissão de leiloeiro permitiria que estes usassem suas casas como local de realização das hastas públicas, de modo que a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento constituiria restrição indevida à ampla possibilidade de participação dos interessados, indo de encontro ao princípio da isonomia. Além disso, para fundamentar suas alegações, o impugnante traz excertos legais, doutrinários e jurisprudenciais, e, ao final, requer o provimento de seu recurso para fins de que a exigência constante do item nº 4.1.4.3 do edital fosse suprimida.

Assim, feito este breve resumo da lide, passa-se a análise de seu mérito.



**MUNICÍPIO DE CAMPO BOM**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

**2 –DO MÉRITO**

Em primeiro, importante trazer o excerto editalício impugnado, que contém a exigência tida por indevida por parte do impugnante. Neste sentido, o ponto que segue:

*4. DA HABILITAÇÃO*

*(...)*

*4.1.4.3 Alvará de localização e funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal da circunscrição fiscal do estabelecimento do Leiloeiro que ora se habilita;*

Conforme se depreende do excerto editalício trazido acima, é requerido que todos os licitantes apresentem, juntamente com os demais documentos exigidos para fins de habilitação, alvará de localização e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal onde localizado o estabelecido do licitante. Neste sentido, a lei nº 8.666/93 dispõe sobre quais os documentos passíveis de exigência dos licitantes para fins de habilitação em processos licitatórios, sendo importante trazer as passagens que seguem:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I – habilitação jurídica;*

*II – qualificação técnica;*

*III – qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Ademais, como se sabe, é possível a exigência de outros documentos de habilitação, desde de que tal exigência encontre fundamento em outro diploma legal específico, como expressamente refere o Art. 30, IV, da lei nº 8.666/93. Porém, toda a exigência que



**MUNICÍPIO DE CAMPO BOM**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

transborde ao disposto na lei geral de licitações ou ao referido em norma específica mostra-se ilegal, uma vez que tem o condão de restringir indevidamente a ampla possibilidade de participação de eventuais interessados e, conseqüentemente, a obtenção da melhor oferta ao ente público licitante, fim último a que se destina qualquer licitação, nos termos do art. 3, caput, da lei nº 8.666/93.

Portanto, a questão ora debatida, relacionada a exigência de que os licitantes apresentem alvará de funcionamento e localização do funcionamento, deve ser resolvida através de se perquirir se tal exigência encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro e se encontra justificativa nos autos do presente processo licitatório. Neste sentido, em regra, a exigência de alvará de localização e funcionamento em processos licitatórios visa demonstrar a efetiva capacidade de funcionamento das empresas concorrentes, comprovando que as mesmas possuem efetiva capacidade de cumprir com as obrigações que advirão do contrato administrativo a ser firmado com o vencedor do certame. Com o mesmo entendimento, a jurisprudência:

*Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação. (TCU, Acórdão nº 7982/2017, relatora ministra Ana Arraes, tribunal pleno, julgado em 18/09/2017).*

Em análise do termo de referência que acompanha o edital licitatório e que embasou a realização do presente chamamento público, não se verifica qualquer justificativa que demonstre ser necessário a exigência de que os licitantes apresentem alvará de localização e funcionamento como requisito para comprovar que estes de fato possuem a plena capacidade de executar o objeto licitado. Ademais, como bem salienta o impugnante, não se verifica qualquer respaldo a esta exigência no decreto que regulamenta o exercício da atividade de leiloeiro, que inclusive pode ser exercida na casa do próprio profissional.





**MUNICÍPIO DE CAMPO BOM**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Outrossim, importante esclarecer que a lei de licitações veda a realização de exigências por parte dos entes públicos licitantes que não encontrem respaldo legal, visando possibilitar ao máximo a participação de eventuais interessados. Sobre o ponto, também necessário trazer algumas passagens da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Portanto, em vista do exposto, opina-se pelo provimento da impugnação ao edital que regula o Chamamento Público nº 015/2022, feita por Eduardo Schmitz, para que seja suprimida a exigência constante do item nº 4.1.4.3 do edital licitatório, referente a apresentação de alvará de localização e funcionamento por parte dos licitantes, uma vez que a exigência deste documento não encontra qualquer justificativa nos autos do presente processo licitatório.



**MUNICÍPIO DE CAMPO BOM**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

**3 – CONCLUSÃO**

Portanto, em vista do exposto, opina-se pelo provimento da impugnação ao edital referente ao Chamamento Público nº 015/2022, feito por Eduardo Schmitz, para que seja suprimida a exigência constante do item nº 4.1.4.3 do edital licitatório.

Campo Bom/RS, 17 de novembro de 2022.

Guilherme Schubert Schmidt

OAB/RS: 116.015



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAMPO BOM/RS.

**EDUARDO SCHMITZ**, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCIS/RS sob n. 438/2022, portador do RG n. 2032584704 (SJS/RS), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço na Rua Cabral nº 116, Sala 134, Bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS - CEP 90420-120, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 015/2022**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Como o Edital de Credenciamento n. 015/2022 foi omissivo na fixação de prazo de impugnação e previsão de legitimados, os requisitos de admissibilidade decorrem de aplicação de lei. Desse modo, prevê o art. 164 da Lei 14.133/2021:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como licitante





interessado no objeto do pregão em epígrafe, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data. Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.

Frisa-se que a presente Impugnação visa promover adequações dos termos do edital a fim de atender da melhor forma os princípios constitucionais e legais.

Assim, espera-se que a Administração Municipal prontamente conheça e acolha integralmente os termos constantes nesta Impugnação, conforme as fundamentações abaixo explanadas, evitando assim a busca pela devida satisfação no plano judicial, o que dispense de tempo, energia e dinheiro público por parte da Administração.

## **2. DOS FATOS**

No dia 14 de outubro de 2022, o Município de Campo Bom/RS, por meio de sua Central de Licitações e Contratos, publicou comunicado de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais.

Após efetuar o *download* do Edital junto ao sítio eletrônico do Município, ao efetuar uma leitura detalhada do mesmo, constatou-se, com a devida vênia e s.m.j., irregularidades/ilegalidades na elaboração do Edital, as quais necessitam ser sanadas para o bom andamento do certame, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que o que se busca com a presente Impugnação é a padronização do procedimento de seleção de leiloeiros de forma equânime e justa a todos os profissionais interessados na prestação desse serviço, com vistas a atender não apenas os interesses destes, mas também o interesse público.

## **3. DO DIREITO**



### 3.1 Da Irregular Exigência De Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

A presente impugnação dirige-se em desfavor da exigência de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento para fins de habilitação jurídica e fiscal, prevista no item "4.3.11" do Edital:

#### 4.1.1 HABILITAÇÃO JURIDICA [...]

4.1.4.3 Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal da circunscrição fiscal do estabelecimento do leiloeiro que ora se habilita. (Grifo nosso).

Ocorre, que a exigência acima colacionada infringe os dispositivos da Lei 8.666/93, bem como os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do processo licitatório.

A Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma **taxativa** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsi litteris:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Grifo nosso).

Constata-se que o caput do referido artigo anuncia apenas aquilo que é PERMITIDO à Administração exigir do licitante interessado. Desse modo, o artigo 27, da Lei 8.666/93, limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação em procedimento licitatório e o descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.





A documentação referente a habilitação jurídica; a qualificação técnica; a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal e trabalhista, por sua vez, foram disciplinadas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666 de 1.993.

Nos artigos citados, não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento, desse modo, por não existir expressão taxativa claramente definida acerca da exigibilidade, não há fundamento jurídico que sustente a exigência do alvará.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Contas da União Acórdão nº 4182/2017:

*A autorização ou o alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei 8.666/93, de modo que a habilitação de empresa eventualmente sem tal título não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia. (Grifo nosso).*

Portanto, na ausência de qualquer previsão legal expressa de apresentação de Alvará de Funcionamento, **entender-se-á por abusiva e ilegal respectiva exigência.**

Cumpr-se ainda destacar, que o Decreto regulamentador da profissão de Leiloeiros Oficiais permitiu a atuação profissional residencial, vejamos:

*Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (Grifo nosso).*

No caso em tela, a exigência restringe a competição, vez que coíbe à participação de profissionais que atuam em suas casas ou por meio da rede mundial de computadores, o que viola o princípio da isonomia ao deixar de assegurar a igualdade de condições prevista em nossa Carta Magna.



Ressalta-se o ensinamento de Marçal Justen Filho de que, muito embora o processo licitatório seja regido pelo princípio da vinculação, não pode a Administração justificar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança, **se o aumento da segurança corresponde em uma considerável ampliação de restrições à participação.**

Outrossim, a Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

*Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso).*

Impende destacar o disposto no inciso I, §1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93:

***É vedado** aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifo nosso).*

Em situação semelhante, manifestou-se o TCU sobre o assunto, ocasião em que afastou o excesso de formalismo e ponderou que ao processo licitatório deve ser aplicado formalismo moderado, senão vejamos:

***As exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado em prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame.** (Acórdão TCU 1405/2006 - Plenário) (Grifo nosso).*

Ademais, destaca-se que a diminuição da competitividade não se coaduna com lógica do Credenciamento, o qual por sua vez, **tem**





como objetivo cadastrar o maior número de profissionais para formação, mediante sorteio, de um rol de credenciados.

Acerca do Credenciamento colhe-se da doutrina:

*O credenciamento é espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212). (Grifo nosso).*

O credenciamento de leiloeiros pressupõe que a administração terá a seu dispor um número considerável de variados profissionais e, conseqüentemente, a variação da gama de arrematantes frequentadores dos portais eletrônicos de cada um desses profissionais, garantindo assim mais competitividade dos lances e melhores resultados para a Administração.

Sopesando os apontamentos supra, conclui-se que os requisitos exigidos extrapolam o razoável, impondo indevidamente aos credenciáveis uma preocupação desnecessária, sendo que tal comprovação não parece guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado, configurando indícios de excesso de formalismo, fato largamente conhecido na área de licitações.

Requer-se, por isso, a adequação dos termos do edital a fim de garantir a isonomia na contratação dos profissionais leiloeiros, bem como atender ao melhor interesse público com a ampliação do número de interessados nas alienações.

#### **1. DOS PEDIDOS**

Em suma, por todas as razões expostas, REQUER seja publicada retificação do Edital de Chamamento Público nº 015/2022,





sem reabertura de prazo, com base na parte final do art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 com o fim de:

- a. Retificar o item 4.1.4.3 para deixar de exigir Alvará de Localização e Funcionamento promovendo a adequação do Edital às normas legais e constitucionais.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2022.

**EDUARDO SCHMITZ**  
**LEILOEIRO OFICIAL**  
**JUCISRS 438/2022**  
**RG e CPF 945.659.100-04**